



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro

Gerência de Aquisições - GERE A

RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA **HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA**

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2020.

Objeto: Registro de Preços para contratação de serviços técnicos especializados em desenvolvimento e manutenção de software, em regime de FÁBRICA DE SOFTWARE (FSW) e contagem de pontos de função em regime de FÁBRICA DE MÉTRICAS (FM), por demanda, em regime continuado, sem garantia de consumo mínimo, para atender o PRODERJ e demais órgãos da Administração Pública, conforme as especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I, com as seguintes características:

Item 1: DESENVOLVIMENTO, MANUTENÇÃO E CONTROLE DE QUALIDADE-

Contempla a prestação de serviços de desenvolvimento, manutenção e documentação de sistemas de informação em regime de Fábrica de Software, bem como, testes, gestão de configurações de ambientes, gestão de mudanças e verificação/validação dos produtos e dos processos envolvidos na produção de *software*, dimensionados em Pontos de Função – PF. Contempla ainda a prestação de serviços de manutenção corretiva, perfectiva e evolutiva de sistemas, também dimensionados em Ponto de Função (PF), bem como, serviços complementares ao processo de desenvolvimento e manutenção de sistemas. Todos os serviços serão executados sem dedicação exclusiva de mão de obra.

Item 2: CONTAGEM DE PONTOS DE FUNÇÃO - Contempla a prestação de serviços de mensuração de sistemas em Pontos de Função (PF), bem como de aferição em Pontos de Função, de projetos de desenvolvimento e manutenção de sistemas de informação. Os serviços de métrica (PF) deverão obedecer, no que couber, as metodologias (IFPUG- *Fundação International Point Users Group*). O presente termo prevê valores distintos para o pagamento do PF, variáveis de acordo com a tecnologia requerida para cada projeto, levando-se em consideração os esforços necessários para gerar os artefatos requeridos, que dependem da tecnologia de implementação escolhida e da quantidade de documentação a ser gerada.

Assunto: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

O Ordenador de Despesas do PRODERJ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 82, item IX, da Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979 e pela Delegação de Competência contida na Portaria PRODERJ/PRE nº 803 de 01 de dezembro de 2020, vem apreciar a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico – Registro de Preços nº 008/2020 apresentada pela empresa **HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.168.199/0001-88, - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEI-120211/000556/2020, nos termos a seguir descritos.

O pregão eletrônico está agendado para do dia 22/09/2021 as 14h e a impugnação foi encaminhada via correio eletrônico (e-mail) no dia 17/09/2021 às 15:41, conforme previsto no subitem 1.6 edital e artigo 24 paragrafo 1º do decreto nº 10.024/2019.

Portanto, registra-se que a presente impugnação é **TEMPESTIVA**.

1. DO RELATÓRIO:

1.1 – Impugnação interposta pela empresa **HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA**, recebida no dia 17/09/2021 às 15:41, no qual requer:

Seguem trechos retirados da peça impugnatória:

Ou seja, a empresa que ainda não emprega essa política pública de reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados, inclusive nos moldes do art. 93, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, Lei Estadual nº 7.258/16, podem participar desta licitação e contratar com o Estado do Rio de Janeiro, caso se sagra vencedora na disputa, devendo disponibilizar, para os contratos que decorrerão deste Pregão, cargos a que o edital e a lei estadual nº 7.258/16 fazem referência;

Está correto o nosso entendimento. Caso não esteja, pedimos esclarecer.

Pedimos ainda o esclarecimento sobre o momento da contratação em que tais vagas deverão ser disponibilizadas para que ocorra a contratação dos beneficiários da cota, por não se tratar de requisito de habilitação para o certame.

Caso haja obrigatoriedade em adoção prévia desta política pública de reserva de cargos, que seja esse item recebido como impugnação, a fim de que seja retirado do edital, eis que não esse tema deve ser fiscalizado por outros meios e instituições que não a licitação.

Ainda ligado ao tema reserva de cargos, visto que o item 10 do Termo de Referência traz como sendo da obrigação da contratada “recrutar e contratar mão-de-obra qualificada em seu nome e sob sua responsabilidade, sem qualquer solidariedade do CONTRATANTE,(...)”, entendemos que tal disposição não se refere à contratação dos profissionais para ocupar os cargos reservados aos beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitados.

Afinal, a mesma lei estadual nº 7.258/16, no seu artigo 4º, estabelece que caberá ao poder competente disponibilizar um cadastro de pessoas com deficiência que estão disponíveis para serem contratadas.

Ou seja, tendo em vista a existência da obrigação da Administração em auxiliar na contratação em referência, com o que se relaciona ao preenchimento das vagas relacionada às cotas, a partir da disponibilização de um cadastro de pessoas aptas e capacitadas para atuarem na contratação, entendemos que o item 10 do Termo de Referência, quando trata da obrigação da contratada de exclusivamente recrutar e contratar a mão-de-obra, não se refere à reserva de cargos, já que com relação a esta reserva, a Administração se obriga a auxiliar nesta contratação, nos termos do art. 4º da lei estadual nº 7.258/16.

Está correto nosso entendimento? Caso não esteja, peço esclarecer.

Caso se afirme que o mencionado tópico do item 10 do Termo de Referência se aplique a toda e qualquer contratação de mão-de-obra no universo das contratações que se realização a partir deste certame, solicitamos que estes esclarecimentos sejam recebidos como impugnação, já que contraria a lei estadual nº 7.258/16, que dispõe, em seu artigo 4º, sobre a necessidade de disponibilização do cadastro para

preenchimento das vagas reservadas, eis que não é simples encontrar no mercado diversas pessoas que cumpram as rígidas e severas exigência de qualificações profissionais acostadas no Edital.

Outra questão: caso não se encontre no cadastro da Administração, nem no mercado profissionais qualificados para ocupar as vagas de reserva de cargos para beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, essas vagas deverão ser preenchidas por pessoas não portadoras de deficiência, desde que a contratada tenha disponibilizados os cargos para as pessoas que teriam direito à cota, e não poderá ser punida pelo não preenchimento das vagas reservadas na contratação.

Está correto nosso entendimento? Caso não esteja, pedimos que esclareçam.

2 - DAS RESPOSTAS AOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS:

Ou seja, a empresa que ainda não emprega essa política pública de reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados, inclusive nos moldes do art. 93, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, Lei Estadual nº 7.258/16, podem participar desta licitação e contratar com o Estado do Rio de Janeiro, caso se sagre vencedora na disputa, devendo disponibilizar, para os contratos que decorrerão deste Pregão, cargos a que o edital e a lei estadual nº 7.258/16 fazem referência.

Resposta: Está correto o entendimento

Pedimos ainda o esclarecimento sobre o momento da contratação em que tais vagas deverão ser disponibilizadas para que ocorra a contratação dos beneficiários da cota, por não se tratar de requisito de habilitação para o certame.

Resposta: Não há obrigação prévia em adoção dessa política pública. O momento da contratação das vagas reservadas, na forma da Lei Estadual nº 7.258/16 deverá ocorrer, caso a proponente se sagre vencedora, após a celebração do contrato.

Ainda ligado ao tema reserva de cargos, visto que o item 10 do Termo de Referência traz como sendo da obrigação da contratada “recrutar e contratar mão-de-obra qualificada em seu nome e sob sua responsabilidade, sem qualquer solidariedade do CONTRATANTE,...)” , entendemos que tal disposição não se refere à contratação dos profissionais para ocupar os cargos reservados aos beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitados.

Resposta: Quanto ao entendimento do item 10 do Termo de Referência, que trata da obrigação da contratada de recrutar e contratar mão de obra qualificada, não se refere à reserva de cargos proposto na Lei Estadual nº 7.258/16 está incorreto.

Esclarecemos que o Art. 4 da Lei 7.258/16 dispõe que o órgão competente disponibilizará um cadastro de pessoas com deficiência que estão disponíveis para serem contratadas.

Nesse contexto, interpreta-se que a empresa vencedora do certame, a partir de assinatura do contrato está obrigada a atender o percentual de vagas estabelecido no Art. 1º da Lei Estadual nº 7.258/16, independentemente do cadastro que poderá ser disponibilizado pelo Estado, conforme o Art. 4 da Lei.

Ou seja, tendo em vista a existência da obrigação da Administração em auxiliar na contratação em referência, com o que se relaciona ao preenchimento das vagas relacionada às cotas, a partir da disponibilização de um cadastro de pessoas aptas e capacitadas para atuarem na contratação,

entendemos que o item 10 do Termo de Referência, quando trata da obrigação da contratada de exclusivamente recrutar e contratar a mão-de-obra, não se refere à reserva de cargos, já que com relação a esta reserva, a Administração se obriga a auxiliar nesta contratação, nos termos do art. 4º da lei estadual nº 7.258/16.

Resposta: Quanto à última questão suscitada, caso não se encontrem no cadastro da administração público eventualmente disponibilizado candidatos para as vagas reservadas para portadores de deficiência ou necessidades especiais, o entendimento está incorreto.

Esclarece-se que a licitante vencedora do certame após assinar o contrato deverá atender o quantitativo de vagas estabelecidos no Art. 1º da Lei Estadual nº 7.258/16, independentemente do cadastro que **poderá** ser disponibilizado pelo Estado, conforme o Art. 4 da mesma Lei.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, após análise de todos os argumentos deduzidos pela empresa impugnante, decido pela rejeição e improcedência total.

Em, 21 de setembro de 2021.

Alexandre Correa Cordeiro
Pregoeiro/Substituto
ID: 5023389-0

Diego Henrique Ferreira dos Santos
Vice-Presidente de Administração/Ordenador de Despesas
ID: 5029178-5

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Correa Cordeiro, Assistente**, em 21/09/2021, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diego Henrique Ferreira dos Santos, Vice-Presidente**, em 21/09/2021, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **22468101** e o código CRC **7D0DD72C**.

Referência: Processo nº SEI-120211/000556/2020

SEI nº 22468101

Rua da Conceição, 69, 24º Andar / 25º Andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20051-011
Telefone: